



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL**

PROJETO DE LEI N° 244/2017

AUTORIA: VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

ASSUNTO: ALTERA A LEI N. 1.892/2014.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO
DE INTERESSE LOCAL. ALTERA
LEI 1.892/2014. ART. 30,
INCISO I DA CF/88 C/C ART.
8°, INCISO I, E ART. 58,
DA LOMAN. LEGALIDADE

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 244/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial.

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:


1

CMM/DICOM/DECOM
Propositora
Nº 9MM/2017
Fls. nº
Assinatura Marah



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Desta feita, entendemos que a propositura trata de assunto de predominante interesse local, na medida em que altera lei municipal já existente. (lei n. 1.892/2014).

Somos do entendimento de que não há impedimento para a alteração proposta, pois se o vereador tem competência para iniciar o processo legislativo, obviamente, tem competência para alterar leis já existentes no ordenamento jurídico, exceto nos casos de competência privativa do Prefeito. Vejamos artigo 58 da LOMAN:

"Art.58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei."

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos pela legalidade da propositura.

Manaus, 18 de outubro de 2017.

PRISCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM